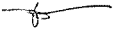


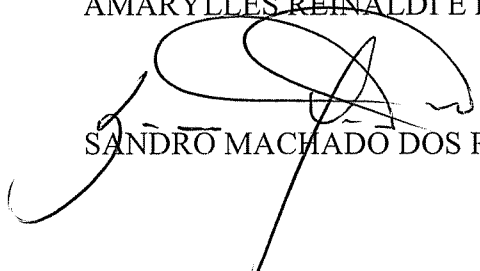
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13005.000418/2002-99
Recurso nº 160.838
Resolução nº **2801-00.004 – 1ª Turma Especial**
Data 28 de julho de 2009
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente GUIDO WAECHTER
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros da Primeira Turma Especial da Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator


AMARYLLES REINALDI E HENRIQUE RESENDE - Presidente


SANDRO MACHADO DOS REIS – Relator

FORMALIZADO EM: 03 DEZ 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Amarylles Reinaldi e Henrique Resende, Sandro Machado dos Reis, José Raimundo Tosta Santos (Conselheiro convocado), Margareth Valentini (Suplente convocada), Marcelo Magalhães Peixoto e Júlio Cezar Fonseca Furtado.

RELATÓRIO

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

“Por meio do auto de infração de fls. 07 e 08 e anexos de fls. 09-12, que foram lavrados em virtude de irregularidades ou inconsistências verificadas na Declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF, do 2º trimestre de 1997, exigiu-se o recolhimento do IRRF, no valor de R\$ 2.800,14, acrescidos da multa de ofício e dos juros de mora.

De acordo com a descrição dos fatos (fl. 08), teria ocorrido a falta ou insuficiência de pagamento do principal, conforme demonstrativos de fls. 09 e 10 – períodos de apuração 05-04/1997, 05-05/1997 e 05-06/1997. O enquadramento legal está citado às fls. 08 e 10.

Cientificada e não concordando com a exigência, a autuada, por intermédio de seu procurador (fl. 03), apresentou, tempestivamente, a impugnação de fl. 01 e documentos de fls. 02, 04, 14 e 15, alegando, em síntese, o seguinte:

- há erro na indicação do período de apuração do tributo na DCTF;*
- os valores identificados no “Anexo Ia” com situação “Pagto não localizado”, estão pagos, conforme cópias dos DARFs juntados aos autos.*

Posteriormente, em atenção à solicitação de fls. 20-21, a DRF de origem juntou às fls. 25-43, cópias do Livro Razão, informações do Sistema SIEF/SRF, cópia da tela do Sistema SINAL10/SRF e prestou as informações de fls. 44-45.”

Passo adiante, a 1ª Turma da DRJ/STM entendeu por bem julgar procedente o lançamento, em decisão que restou assim ementada:

“Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 1997

DCTF. LANÇAMENTO. DÉBITOS DECLARADOS.

É cabível o lançamento do imposto declarado e não pago.”

Irresignado, o Recorrente interpôs Recurso Voluntário, reiterando os argumentos expostos quando da apresentação da impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Sandro Machado dos Reis, Relator

Tempestivo o presente recurso e preenchidos os requisitos para o seu recebimento, dele tomo conhecimento.

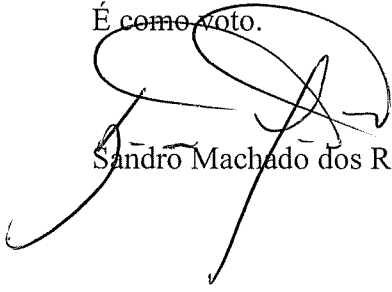
Como visto, a controvérsia verificada no presente processo decorre de suposta incorreção pelo Recorrente quanto ao preenchimento de sua DCTF, ocasionando em débitos declarados e supostamente não pagos.

Em sede recursal, assevera o Recorrente que incorreu em erro ao preencher sua DCTF complementar, ocasionando na constatação do não pagamento dos débitos referentes ao período de apuração de 05-04/1997 e 05-06/1997, o primeiro no valor de R\$ 921,72 (novecentos e vinte e um reais e setenta e dois centavos) e o segundo no valor de R\$ 938,60 (novecentos e trinta e oito reais e sessenta centavos).

Dessa forma, em nome do princípio da verdade material que informa os procedimentos administrativos, entendo que o feito deve ser convertido em diligência, a fim de esclarecer se os débitos em referência foram, de fato, quitados.

Pelo exposto, CONVERTO o julgamento em diligência, nos termos acima relatados.

É como voto.


Sandro Machado dos Reis